



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS**

**LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de mov. 2511, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 2508, esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar sobre o pedido formulado pela Recuperanda ao mov. 2441.1.

No mov. 2441.1, a Recuperanda requereu a autorização judicial para a venda das benfeitorias realizadas no imóvel de matrícula n.º 2465, do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduvas/PR, de propriedade da sociedade empresária **AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORIA DE PETRÓLEO**. Disseram que alugam o imóvel da proprietária, lá estando localizada a filial **POSTO IBEMA** da **STOPETRÓLEO**, mas que todas as benfeitorias do local são suas, bem como que receberam a proposta de aquisição do mobiliário pela proprietária do imóvel.

1





Aduzem que as benfeitorias importam em R\$ 2.895.000,00, conforme laudo de avaliação realizado em março de 2021, acostado no mov. 74.9 e 2441.4 dos autos.

Apresentaram a notificação que receberam da locatária - AMÉRICA LATINA S.A., por meio da qual essa ofereceu em pagamento o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Com isso, a Recuperanda requereu a autorização deste d. Juízo para efetuar a venda das benfeitorias avaliadas à empresa AMÉRICA LATINA, com vistas à *“recomposição do capital de giro e auxílio no pagamento de credores”*, mediante prestação de contas nos presentes autos. Por fim, solicitou dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos credores.

Pois bem. Analisando-se o que nos autos consta, esta profissional anota, de início, que consta no Plano de Recuperação Judicial homologado (mov. 1659), previsão de venda de ativos, desde que autorizada judicialmente:

“[...] Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, móveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro da STOPETRÓLEO, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa” (CLÁUSULA 11).





É possível, portanto, a venda de bens da empresa em recuperação judicial quando tais bens não estiverem em uso, ou sua utilização não mais seja benéfica e os valores possam reverter em benefício da recuperação.

Consta da notificação extrajudicial que o contrato de locação terá duração até 31/03/2025 e que a proponente pretende adquirir os bens pelo valor de R\$ 4.000.000,00, propondo o pagamento à vista do importe de R\$ 3.000.000,00 e o remanescente parcelado.

Todavia, verifica-se que a avaliação dos bens juntada ao processo, no valor de R\$ 2.895.000,00, foi realizada em 2021, de modo que não é possível verificar qual o valor atual das benfeitorias. Causa estranheza, ainda, que a proposta tenha sido realizada em valor maior do que o dos bens, o que importaria em benefício à Recuperanda, mas o que somente poderá ser confirmado com a avaliação atualizada dos bens que pretendem ser vendidos.

Ainda, é de se esclarecer se de fato a Recuperanda pretende encerrar as atividades da filial ou se essa já se encerrou, considerando que o contrato de locação perdurará até março de 2025 (conforme consta da notificação) e que na última informação contábil apresentada pela Recuperanda para a elaboração do RMA, de junho de 2024, a filial estava ativa (mov. 2437).

Há que se destacar que não foram apresentados os RMAs posteriores, pois a Recuperanda não apresentou as informações contábeis de julho a setembro de 2024, em que pese devidamente solicitado por essa Administradora Judicial, por diversas vezes. Requer, pois, desde já, a intimação da Recuperanda para que preste todas as informações solicitadas, sob as penas da Lei 11.101/2005.





De outro lado, quanto ao pedido de dilação de prazo para pagamento aos credores, esta Auxiliar do Juízo entende que não pode o pedido ser apreciado d. Juízo, por configurar previsão diversa daquela prevista no PRJ votado pelos credores e homologado pelo d. Juízo (mov. 1659).

Caso a Recuperanda pretenda rever as obrigações previstas no PRJ, necessária a aprovação pelos credores, que regularmente aprovaram o plano em assembleia geral dos credores.

Anota-se que a Administradora Judicial já solicitou o envio dos documentos que comprovem ao adimplemento do PRJ e aguarda o recebimento de tais documentos.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina:

i) pela necessidade de complementação do pedido para que seja possível verificar a viabilidade da venda dos bens móveis, apresentando-se avaliação atualizada, esclarecimento sobre o contrato de locação e continuidade das operações no local, e,

ii) pela intimação da Recuperanda para que apresente administrativamente à Administradora Judicial as informações contábeis dos meses de julho a setembro/24, sob pena da aplicação as penalidades do art. 64, V, da Lei 11.101/2005;





ii) pela impossibilidade de deliberação pelo Juízo do pedido de dilação de prazo para o pagamento dos credores, por se tratar de obrigação prevista no PRJ, que somente pode ser alterada pela deliberação dos credores.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 15 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

